

CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
JUSTIÇA COM COMPROMISSO SOCIAL
2013 2015

Processo Administrativo de número 01/2013.

Requerido. Senhor EDSON LUIS CAVALCANTI GARCIA, Titular do 2º Serviço Registral de Pedra Preta.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA EM
SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ DE DIREITO
DIRETOR DO FORO, PROCESSO
AVOCADO.

EMENTA – PROCESSO DISCIPLINAR – NOTARIO REGISTRADOR – DELEGATARIO DE SERVIÇO PUBLICO – FALTA DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES – AUSENCIA DE REPASSE DO FUNAJURIS AO PODER JUDICIÁRIA – FALTA GRAVE – DEVOLUÇÃO POSTERIOR – ATENUANTE – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA – APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA O CASO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 32, III E 33, III DA LEI NUMERO 8935/94 – INFRAÇÃO CONSOLIDADA – PENA APLICADA.

(1) - O Fundo de Apoio ao Poder Judiciário – FUNAJURIS é verba que não pertence ao notário ou registrador. Sua função é meramente de arrecadar estes valores e repassa-los ao Poder Judiciário, conforme disciplinado a espécie. (2) - Constitui falta grave ação do notário ou registrador deixar de repassar tal verba caracterizando verdadeiro ato improbo passível até de perda da delegação. (3) - Égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encaminhamento todo repasse atrasado devidamente corrigido, atuando como

Desembargador: SEBASTIAO DE MORAES FILHO
Corregedor - Geral da Justiça

174
2011

causa atenuante, minimiza a pena para SUSPENSÃO, não havendo possibilidade de alforriar o notario/registrador desta penalidade pelo seu ato improbo.

VISTOS.

Trata-se de Processo Disciplinar instaurado em face do Senhor EDSON LUIS CAVALCANTI GARCIA, Titular do 2º Serviço Registral de Pedra Preta, cidade e Comarca do sul mato-grossense, consistente em não recolhimento de verbas ao FUNAJURIS, conforme o apurado nos Relatórios de Fiscalização n.ºs. 59/2009, 82/2010, 158/2010 e 41/2011, cujos valores atualizados alcançavam o montante (não atualizado) de R\$ 233.082,68 (duzentos e trinta e três mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Consta dos autos que o sindicato, ao ser notificado, recolheu os valores em atraso, devidamente corrigidos na forma da lei.

As fls. 54/55, copia de petição do advogado que representa o sindicato com a procuração específica.

Em sua defesa, estampada às fls. 68/69 pede a retificação da Portaria e, por consequência, nomeação de comissão processante, salientando inconstitucionalidade de sanções políticas em sede de não recolhimento de tributos.

Constam dos autos levantamento feito pelo interventor nomeado onde dá conta de que a instituição não se encontra bem administrada, com débitos pendentes junto ao FGTS e a Previdência Social, além de atrasos nos pagamentos de salários dos servidores que labutam naquele órgão delegado.

Manifesta-se, novamente, de fls. 189/191, pelo arquivamento do processo, merce de fato superveniente, quitação dos débitos pendentes. Anota que, em relação aos levantamentos feitos pelo INTERVENTOR deve-lhe ser concedido o prazo de 06 (seis) meses para regularização consoante estabelece o artigo 38, § 1º, inciso VII da Lei 8.987/95).

E o necessário relatar. Passo a decisão.

Desembargador: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor - Geral da Justiça

175

Trata-se de Processo Disciplinar instaurado em face do ilustríssimo Senhor EDSON LUIS CAVALCANTI GARCIA, Titular do 2º Serviço Registral de Pedra Preta, cidade e Comarca do sul mato-grossense, consistente em não recolhimento de verbas ao FUNAJURIS, conforme o apurado nos Relatórios de Fiscalização n.ºs. 59/2009, 82/2010, 158/2010 e 41/2011, cujos valores atualizados alcançavam o montante (não atualizado) de R\$ 233.082,68 (duzentos e trinta e três mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Consta dos autos que o notário/registrator, ao ser notificado, recolheu os valores em atraso, devidamente corrigidos na forma da lei.

A Portaria (de número 60/2013-CGJ), que instaurou o presente processo administrativo é muito clara, anota toda a situação fática que envolve a serventia extrajudicial e, de igual forma, os dispositivos legais pertinentes e supostamente violados pelo notário registrator, dispensando alongar novamente em relação a casa fato.

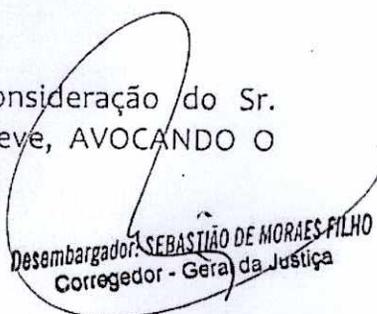
Inicialmente, respeitando os limites da questão tratada e individualizada na Portaria número 60/2013-CGJ, de fls. 06/17 dos autos, a questão a ser tratada diz respeito tão somente ao não recolhimento do FUNAJURIS.

Fatos outros apurados pelo Sr. Interventor, aspectos supervenientes, é questão que, mais tarde, deverá ser apurado pelo Diretor do Foro competente, como, de resto, enuncia o artigo 22, inciso I, da Lei Estadual n. 6.940/97, assegurando, neste particular, por ora, a apuração pelo Juiz Natural, não sendo caso de ser prematuramente avocado.

Sequencialmente, de bom alvitre, anotar a total desnecessidade de nomeação de Comissão Processante para o caso em comento.

Segundo o disposto no artigo 22, incisos I e II da Lei 6.940/1997 (Lei Estadual), a competência para processar os notários e registradores por prática de infrações administrativas e, por consequência, impor-lhes as penas correspondentes, é do Diretor do Foro.

Esta questão foi levada a consideração do Sr. Corregedor Geral de Justiça que esta decisão subscreve, AVOCANDO O


Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor - Geral da Justiça

176
240

FEITO, em razão de que, perante o Diretor do Foro, p^ássados mais de 740 dias, o processo encontrava totalmente adormecido, inercia total em total descredito. E, por consequencia, era quest^ão de o pleito ser avocado, égide do artigo 2º do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça fazendo o Sr. Corregedor, por consequencia, às vezes do Juiz de Direito Diretor do Foro, ficando aqui o registro.

Desta forma, atua-se o Sr. Corregedor Geral em substituição ao Diretor do Foro, justamente em face de os feitos serem avocados como já anotado na legislação de regência acima referida.

Não tem, por outro lado, qualquer razão o sindicado quando afirma que a perda de delegação por causa de divida fiscal consiste numa sanção politica. Equivoca-se ao dizer que o débito deve ser cobrado através do devido processo legal, isto é, execução fiscal.

Ao contrário.

Trata-se o FUNAJURIS - Fundo de Apoio ao Judiciário, emolumentos cobrados pelo notário ou registrador, que não lhe pertencem, e que devem ser repassados ao PODER JUDICIÁRIO não podendo dizer que se tratam de impostos devidos. Cumpre ao notário ou registrador, recebendo o valor devido ao FUNAJURIS, agindo tão somente como representante do PODER JUDICIÁRIO, repassá-lo, a tempo, forma, modo, como consagra a Lei de Regencia e não o fizera.

Em tese, o não repasse destes emolumentos caracteriza-se crime de peculado (apropriação indébita), falta grave, tratando-se de verdadeiro ato de improbidade administrativa, respondendo o responsável tanto na esfera civil, na esfera penal e também na esfera administrativa, tratada ao nível deste procedimento.

Assim, malgrado o pagamento feito em relação ao FUNAJURIS apropriado indevidamente pelo notário registrador, aqui não se

Desembargador: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor - Gerat da Justiça

177
17/04/2016

trata de dívida fiscal e sim violação impostergável de sua obrigação de, como delegatário, repassar, de acordo com a Lei de Regência, os valores que não lhes pertencem, sendo caso, em tese, de ato de improbidade e ilícito penal (crime de peculato e/ou apropriação indevida do erário), situações que não se confundem.

Feitas as digressões acima, em relação ao limite do processo administrativo disciplinar já anotado anteriormente - *ausência do repasse do Funajuris*.

Analisando os presentes autos, temos que a materialidade e autoria são incontestas, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 334, inciso III, Código de Processo Civil, visto por simetria. Há levantamento dos valores e, no caso em comento, a obrigação de repasse do devido ao FUNAJURIS ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é do notário que, por outro lado, na condição de mero arrecadador de coisa que não lhe pertence, não há como anotar descontrolada financeira ou mesmo ausência de dolo.

Materialidade e autoria presentes, situação incontroversa, tanto que, ao final, mitiga-se o notário registrador pela aplicação de uma pena mínima em face do pagamento do débito pendente. Deve ser registrado que, mesmo em face do pagamento (reus confesso), não há perda de objeto e muito menos perdão tácito (como dá indiretamente conotação o notário registrador em seus posicionamentos) e, no caso vertente, pode tão somente ser utilizado como atenuante em relação a eventual pena a ser imposta ao notário registrador.

Como dito, frise-se que, 'in abstracto' o caso é de perda de delegação, conforme a CMGCE - Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça relativa ao foro extrajudicial em perfeita consonância com a Lei 8.935/94:

'A falta ou atraso no recolhimento do valor devido ao Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS, caracteriza-se a infração prevista no artigo 31, inciso I da Lei 8.935/94, sujeitando o infrator na sanção prevista no artigo 32, inciso IV (perda da delegação),

Desembargador: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor - Geral da Justiça

178
210
M

com observância no disposto no artigo 35, Inciso II e § 1º, todos da mesma lei.' (item 2.8.14.2)

Assim dispõe os dispositivos legais que foram albergados pela CMGCE – Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso quando da elaboração das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, precisamente a Lei Federal 8935/94:

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Por outro lado há uma realidade que merece ser vista. Em que pese o disposto no item 1.8.14.2, no caso em apreço, não é impositiva, goza de certa dose de discricionariedade, a questão vertente, sobretudo ante a atenuante de o notário registrador ter recolhido todos os valores em atraso devidos para o FUNAJURIS, seria muito grave, não seria razoável, não seria justo, de plano, já aplicar a pena de perda da delegação anotada nos dispositivos legais em comento e, por conseqüência, para o caso concreto, baixando os fatos à realidade e a situação recíproca dos

Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor Geral da Justiça

240
170
A

protagonistas deste evento, é tão somente de **SUSPENSÃO** do notário registrador, é gide do prescrito no inciso III, artigo 33 da Lei 8.935/94 em razão de sua recalcitrância em não repassar os emolumentos pertencentes ao **FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO** já, como é sabido, os códigos não podem abranger explicitamente todas as relações, dilatam-se as regras de modo a amparar hipóteses imprevistas, sobretudo quando a interpretação sistemática com outros aspectos ser empregada para minorar situações em favor do notário/registrador.

Como sabiamente disse o Desembargador **IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA**, prolatado nos idos de 1.942, antigo Tribunal de Apelação do Estado do Rio de Janeiro.

'O juiz, como órgão do poder estatal, não pode ser incondicionalista. Para criar a justiça dos mundos de incomparável beleza terá que dissipar a inteligência, a coragem e a bondade. O apego cego à letra da lei, o feitichismo da forma sacramental, o misoetismo jurisprudencial e a interpretação tradicionalista criam o impero da rotina e a petrificação do direito, sua imutabilização no universo jurídico. Muitas vezes é necessário por à margem o elemento físico, material da lei, para ater-se à substância incorpórea, intrínseca, atendendo desse modo, à evolução, à necessidade social, realidade de vida humana, à realidade social e a relatividade das coisas. Acima da justiça legal, a justiça moral, o direito justo sobre o direito legal. (...) As ficções de direito, os princípios rígidos e injustos, as regras apriorísticas, tudo isso deve ceder lugar, à inteligência, à percepção, ao raciocínio do magistrado que, de pesquisa em pesquisa, com elevado critério lógico e bom senso, busca a verdade fundamental da justiça íntegra que é a própria equidade. Só por este meio é permitido ao Juiz, examinando livremente o caso concreto no seu conjunto, em seus múltiplos e variados aspectos, proferir uma sentença justa.' (in "Arquivo Judiciário, volume 64, página 65, Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Estados, número 20, página 351).

Desembargador: **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Corregedor-Geral da Justiça

180
2/2

Sobre a razoabilidade, em se tratando de infração de cunho administrativo é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida

Fredie Didier Jr. considera que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são necessários para a aplicação do princípio do devido processo legal, sob uma ótica substancial:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de proporcionalidade e da razoabilidade. (DIDIER JR., 2008, p. 33/34, fonte GOOGLE)

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, obtém-se o tríptico fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2006, fonte GOOGLE)

Desembargador: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor - Geral da Justiça

181
21

Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona:

Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58, fonte GOOGLE).

Impõe-se, como consequência das apurações feitas, inegável cunho de desobediência por parte do Senhor Notário Registrador de total dolo em não cumprir sua missão assumida como delegatário do serviço público e, por consequência, não há como alforriá-lo da penalidade de suspensão como, a seguir será decidido já que na vida não há prêmios nem castigos e sim consequências dos atos feitos e não se pode permitir que as lógicas abstratas trazidas pelo Senhor Notário Registrador venham a alforriar da pena que deve ser imposta ao mesmo, tudo e conforme a Lei de Regência já tratada a retratada linhas acima e dos conceitos doutrinários a respeito da razoabilidade e da proporcionalidade, cânones do direito administrativo.

Aplicada a pena de SUSPENSÃO, passo a dosemetria da pena imposta ao notário/registrator, fazendo as razões pelas quais se chegou ao montante apurado.

DOSEMETRIA DA PENA –

Considerando que o notário registrator, situação incontroversa, não repassou o FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO – FUJANURIS, desde o ano de 2.008 consagrado nos Relatórios de números 59/2009, 82/2010, 158/2010 e 42/2010, portando em reiteradas situações com apropriação indevida dos valores, para o caso concreto, APLICO-LHE a pena de SUSPENSÃO, o fazendo pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data em que foi afastado por

Desembargador: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor - Geral da Justiça

182
JK

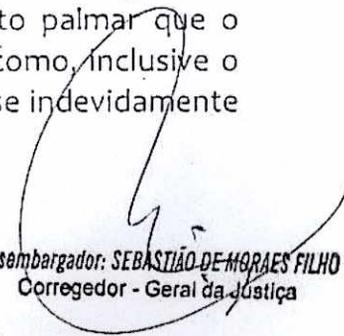
força da determinação cautelar constante da Portaria de número 60/2013-CGJ, ou seja, 05 de setembro de 2.013.

E, ante a questão ATENUANTE já que constam dos autos os recolhimentos dos valores em atraso, reduzo a pena aplicada em 60 (sessenta dias), ficando, por conseqüência, como pena definitiva 04 (quatro) meses de SUSPENSÃO DE SUAS ATIVIDADES, com começo na data em que foi cautelarmente suspenso (05/09/2013) e cujo termo se dará em data de 05 de janeiro de 2.014.

Com relação às irregularidades apontadas pelo diligente e probo SENHOR INTERVENTOR, constantes dos autos, DETERMINO, é gide dos limites da apuração administrativa constante da portaria inaugural, que sejam DESENTRANHADOS todos os documentos e envio os mesmo ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Pedra Preta (não sendo caso de advocação ainda), para a apuração e penalidades necessárias (se for o caso), a rigor do disposto no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual número 6.940/67.

Derradeiramente, conforme o disposto no § 2º do artigo 36, da Lei Federal 8.935/94, determino, desde já, a LIBERAÇÃO DOS VALORES em favor do INTERVENTOR, pelos seus serviços desenvolvidos durante o desenrolar do prazo em que EXERCEU as suas funções junto ao órgão notarial extrajudicial, desde o afastamento do titular ate a sua substituição pelo Oficial mais antigo, como, de resto, será tratado na parte final desta decisão.

Em relação ao Senhor Interventor nomeado, estando estabelecida a pena disciplinar ao Notário Registrador, desnecessário se apresenta a sua permanência. Ela se fez efêmera tão somente da apuração até a aplicação da pena já que, ao meu viso, a nomeação, durante o tempo de apuração do Senhor Substituto Legal mais antigo, na prática, não funciona já que, de conhecimento palmar que o notário/registrator afastado continua a ditar as normas como inclusive o fez, a partir da situação que, mesmo afastado, apoderou-se indevidamente de valores apesar de devolvê-los posteriormente.


Desembargador: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor - Geral da Justiça

183
Ald

A propósito do assunto, muito oportuno citar o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO NOTÁRIO OU OFICIAL - DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO - CRITÉRIO - SUBSTITUTO MAIS ANTIGO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N.º 8.935/94 - AUTORIDADE COMPETENTE PARA DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO - JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO - INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO - LEI ESTADUAL N.º 12.919/98 A exegese sistemática da Lei n.º 8.935 /94 leva ao entendimento de que o responsável pelo cartório durante o cumprimento de pena de suspensão por seu titular é o seu substituto mais antigo, posto que a figura do interventor somente exista durante o período de apuração das faltas funcionais atribuídas ao serventuário punido. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, processo 1236348 - 1.0000.00.123634-8/000 (1), publicado em 05/11/1999, fonte INTERNET-GOOGLE).

Desentranhem-se os documentos e relatórios apresentados pelo Senhor Interventor em relação às supostas irregularidades apontadas para serem apuradas pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso (Diretor do Foro), devendo o mesmo baixar a PORTARIA ESPECIFICA ao caso e notificar o NOTARIO REGISTRADOR e prosseguimento do pleito administrativo nos seus ulteriores termos, segundo o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei Federal 8.935/94 e cuja competência lhe é conferida pela Lei Estadual número 6.949/97, artigos 20, 21 e 22. (substituir os originais a serem enviados por fotocópias).

Após o trânsito em julgado, determino que, nesta Corregedoria Geral de Justiça, a quem couber, por quem de direito, anote o

Desembargador: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor - Geral de Justiça

184
aqui determinado, zelando pela cobrança mensal do Diretor do Foro para o deslinde desta nova situação.

Encaminhe-se copia desta decisão ao eminente Ministro Corregedor Geral Nacional para conhecimento e fins pertinentes.

Intimem-se.

Cumpram-se.

novembro de 2.013.

Corregedoria Geral de Justiça em Cuiabá, 26 de

Desembargador: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor - Geral da Justiça

Desembargador Sebastião de Moraes Filho.

- CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA -